



Decisão Monocrática 00200/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00787/2020-1, 01672/2017-4, 00362/2010-3, 03137/2004-1, 00406/2004-8, 06577/2003-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: CLEBER BUENO GUERRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário**, constante do **Processo TC 01672/2017-4**, que, após conhecer o pedido de revisão apresentado pelo **Sr. Cleber Bueno Guerra**, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regulares suas contas relativas ao período de 22/09/2003 a 31/12/2003, na condição de Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A –CEASA.

O douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, requer sejam os presentes embargos conhecidos e providos para suprimento de contradição que aponta.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração é cabível**, na forma do art. 411, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar eventual contradição no julgado recorrido, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **06/02/2020**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, ocorreu no dia **27/01/2020**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 06/02/2020**, conforme o teor do Despacho 06315/2020-1, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro do estabelecido no artigo 411, § 2º, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013. Portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inciso II, do artigo 359 e inciso III, do artigo 402, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Cleber Bueno Guerra** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do recurso em questão, disponibilizando-se a cópia da peça recursal e desta decisão.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para os impulsos necessários.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator